

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

a recorrida não atendeu em sua proposta o exigido no item 11.5.2. do edital, por isso, não permitiu a consistente avaliação dos itens. não podendo ser acrescido ao depois (item 11.7. e 13.10.4) e ausente o doc. previsto no item 6.2. do edital. Merece ser inabilitada (cf. item 11.9. do edital). Apresentaremos razões oportunamente.

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

INTERLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº .º 30.019.250/0001-34 com sede na R. BASILIO ALVES MORANGO, 1745 – PQ. EDU CHAVES SÃO PAULO/SP, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a referida licitante , apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes vieram participar.

Após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa vencedora, ao nosso ver, ao arrepio das normas editalícias.

#### DAS RAZÕES:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar todos os documentos compatíveis, descritos nas cláusulas 11 e seguintes do edital. Mas isso não foi cumprido!

Entretanto a recorrida descumpriu as seguintes cláusulas, já que se omitiu quanto a não apresentar os seguintes documentos de habilitação:

E faltou também a devida prova da condição de ser ME/EPP (pois o pregão é exclusivo para empresas desse porte, cf. item 3.1 do edital). Essa prova é realizada através da certidão da junta comercial, emitida recentemente, o que não o fez, conforme determina "o art. 8º da IN DNRC 103/2007 especifica que o documento hábil para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é a certidão expedida pela Junta Comercial." ( cf. nos ensina a representação no TCU: TC 012.213/2014-4, GRUPO II – CLASSE VII – Plenário)

Tais documentos são tão importantes, que são exigidos no edital em letras maiúsculas e negritadas :  
"11.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens."

Além de não apresentar os respectivos PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, cita como marca e modelo de seu produto em sua proposta escrita o nome da aqui recorrente: INTERLABEL, sendo que esta, declara desde já, não ter permitido utilizar-se de sua marca e modelo a nenhum licitante deste pregão.

E em confronto com essa informação, na sua proposta inicial eletrônica, a marca , fabricante e modelo/versão foram:

Marca: petroplast

Fabricante: petroplast

Modelo / Versão: 15cmx0,5

Ora, a recorrida aparenta sequer saber o que está vendendo! E por não fazer a prova exigida que conhece o material ou que é do ramo, apresentando seu catálogo, confunde até a marca de seu produto!

Vemos que a marca citada na sua proposta inicial "PETROPLAST" não parece pertencer à recorrida, que se chama IMPOL COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES EIRELI, assim em princípio, gera um indício claro de subcontratação, o que é vedado em edital:

**22 – DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO**

Fica vedada a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto.

A proposta de preços, com seus anexos, é tão importante que o edital proibiu terminantemente anexar-se ao depois:

"11.7. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 11.5."

Não foram poucas as falhas e acrescente-se também a falta de prova de sustentabilidade ambiental (item 6.2 do termo de referência do edital):

#### **6. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

6.1. A aquisição objeto desta licitação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no Art. 5º da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Art. 6º, do Decreto nº 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

6.2. A licitante deverá apresentar certificação emitida por Instituição Pública Oficial ou Instituição Credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o objeto fornecido cumpre com as exigências do Edital.

O edital também é claro quanto a não permitir anexar a posteriori ou intempestivamente documentação exigida em edital:

"13.10.4. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO SUBITEM 13.10."

Assim, por conta dos dois tipos de omissões havidas (na proposta e da sua habilitação), estas motivaram a manifestação de intenção de recurso:

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

a recorrida não atendeu em sua proposta o exigido no item 11.5.2. do edital, por isso, não permitiu a consistente

avaliação dos itens. não podendo ser acrescido ao depois (item 11.7. e 13.10.4) e ausente o doc. previsto no item 6.2. do edital. Merece ser inabilitada (cf. item 11.9. do edital). Apresentaremos razões oportunamente.

Já pela introdução havida, constata-se que a recorrida não cumpriu com o edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna (item 13.10 do edital ), no prazo de 120 (cento e vinte) minutos , após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico:

13.10. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Destaca-se " SOB PENA DE INABILITAÇÃO.", contata-se que essa frase foi inserida em maiúsculas, devida a importância do mesmo. Mesmo se omitindo, a recorrente não foi inabilitada.

Destaca-se também o que diz o edital sobre essas eventuais omissões dos licitantes:

" A SUPEL CUMPRIRÁ RIGOROSAMENTE O ART. 7º DA LEI Nº. 10.520/02."

Assim, para o caso aqui debatido, merecerá à recorrida aplicação de penalidades previstas no citado art. de lei:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Não se pode relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria ser anexada no momento da habilitação e em não sendo, não é permitido fazê-lo depois, como determina o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, que deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, até porque a administração está obrigada a atender ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório ( art. 3º, da Lei nº 8666/93 ).

É claro que a Administração deve buscar resguardar evitar a contratação de aventureiros ou de licitantes de competência duvidosa, conforme se extrai da inteligência do Voto do Douto Ministro Francisco Falcão, cuja parte desde já pedimos vênias para transcrever, a qual elucidou no julgamento do Recurso Especial nº 144.750/SP, julgado em 17/08/2000, publicado no Diário de Justiça da União em 25/09/2000, pela Egrégia 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde demonstra tal disposição, que in verbis: "É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa."

Neste caso foi feito através de um edital irrepreensível, com vários dispositivos a proteger a aquisição pública, mas erros de interpretação acontecem e por isso, podem e devem ser revistos através de recursos, o que aqui, exige-se: quer pelo edital, quer pela lei.

Reconhecer as faltas ocorridas através deste recurso é fato essencial e obrigatório para que, mais uma vez, fique patente a lisura e imparcialidade em que foi realizado todo o processo licitatório.

DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa recorrida inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, subam os autos, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, obedecendo-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Além disso, requer a aplicação do art. 7º da lei Nº. 10.520/02, como referenciado no presente edital.

**Fechar**